

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE MEDICINA

LUIZ PAULO DE SOUZA PRAZERES

“ÉTICA E DIREITO MÉDICO NO INÍCIO DA VIDA: CÉLULAS TRONCO E
ANENCEFALIA”, REFERENTE AO CAPÍTULO 38 DO LIVRO “BIOÉTICA,
BIODIREITO E DIREITO MÉDICO”

MACEIÓ

2021

LUIZ PAULO DE SOUZA PRAZERES

“ÉTICA E DIREITO MÉDICO NO INÍCIO DA VIDA: CÉLULAS TRONCO E ANENCEFALIA”, REFERENTE AO CAPÍTULO 38 DO LIVRO “BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITO MÉDICO”

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Medicina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Medicina, pela Universidade Federal de Alagoas.

Orientador: Gerson Odilon Pereira

MACEIÓ

2021

GERSON ODILON
ANDERSON DE ALENCAR MENEZES
(Organizadores)
ADRIANA CHIARANTANO LAVORATO
LORENA GUERRA GONÇALVES
(Co-Organizadores)

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITO MÉDICO

Φ Phillos

DIREÇÃO EDITORIAL: Willames Frank
DIAGRAMAÇÃO: Jeamerson de Oliveira
DESIGNER DE CAPA: Jeamerson de Oliveira
IMAGENS DE CAPA: <https://br.pinterest.com>

O padrão ortográfico, o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas do autor. Da mesma forma, o conteúdo da obra é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu autor.



Todos os livros publicados pela Editora Phillos estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR

2017 Editora PHILLOS
Av. Santa Maria, Parque Oeste, 601.
Goiânia- GO
www.editoraphillos.com
editoraphillos@gmail.com

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S340p

ODILON, Gerson; MENEZES, Anderson de Alencar; LAVORATO, Adriana Chiarantano, GONÇALVES, Lorena Guerra

Bioética, Biodireito e Direito Médico. [recurso eletrônico] / Gerson Odilon, Anderson de Alencar Menezes (Organizados.) Adriana Chiarantano Lavorato, Lorena Guerra Gonçalves (Co-organizadores) – Goiânia, GO: Editora Phillos, 2020.

ISBN: 978-855-296-246-5

Disponível em: <http://www.editoraphillos.com>

1. Bioética. 2. Biodireito. 3. Direito. 4. Direito Médico. 5. Medicina. I. Título.

CDD: 170

Índices para catálogo sistemático:

1. Ética 170

CAPÍTULO 38

ÉTICA E DIREITO MÉDICO NO INÍCIO DA VIDA: CÉLULAS TRONCO E ANENCEFALIA

*Beatriz Pereira Braga*¹³⁸
*Luiz Paulo de Souza Prazeres*¹³⁹
*Felipe José de Souza Mafra*¹⁴⁰

“Chegou o instante de aceitar em cheio a misteriosa
Vida dos que um dia vão morrer”
(Clarisse Lispector, em Um sopro de vida)

INÍCIO DA VIDA E DA MORTE

No Brasil, temas como o uso de células tronco e aborto de fetos anencéfalos são polêmicos e despertam várias opiniões. O médico frente a essa discussão possui compromissos éticos e legais acerca disso. Conforme Moore (2016), as células tronco são totipotentes, ou seja, possuem a capacidade de se diferenciarem em qualquer tipo de outras células do corpo humano. E, isso traz infinitas possibilidades de usos terapêuticos para muitas patologias e promessas com as terapias atuais que não são completamente exitosas. Entretanto, o isolamento e a cultura de embriões humanos, no país, não são permitidos, pois, a obtenção dessas células implicaria morte do feto.

Mas o que falar de um feto que já é fadado ao óbito como no caso de anencefalia? Essa é uma patologia cujo feto nasce sem estruturas cerebrais acima da região mesencefálica. É uma condição

¹³⁸ Acadêmico do 4º período da graduação de Medicina da Universidade Federal de Alagoas, (UFAL) Maceió-AL

¹³⁹ Acadêmico do 7º período da graduação de Medicina da Universidade Federal de Alagoas, (UFAL) Maceió-AL

¹⁴⁰ Acadêmico do 7º período da graduação de Medicina da Universidade Federal de Alagoas, (UFAL) Maceió-AL

incompatível com a vida, permitindo que o anencéfalo, se for mantido vivo, realize apenas movimentos subconscientes e estereotipados (HALL e GUYTON, 2018). E, é nesse ponto, que a discussão ganha seu ápice. O dilema de onde começa de fato a vida. Porquê, segundo a Constituição Federal/88 no artigo 5º, todo ser humano tem direito a vida. A questão de um anencéfalo nascer e conseguir realizar algumas funções vegetativas em decorrência de possuir o tronco cerebral faz com que muito se dividam no pensamento de que ele tem vida e esta deve ter seus direitos resguardados.

Franco (2019) discorre algumas considerações médicas acerca disso no que se refere ao reconhecimento de morte de um anencéfalo. Porque, não é correto atribuir o conceito de morte cerebral a um ser que nasceu sem cérebro, justificando o uso do termo recente de “morte neocortical” que consiste na não existência de consciência, visto que desde os meses iniciais de gestação já é possível identificação desse quadro.

Seguindo essa perspectiva, a Bioética que perpassa esses temas é de suma importância para manutenção da coesão social. Afinal, ela é um instrumento de reflexão e ação que se articula com várias esferas da sociedade (ARAÚJO, 2019).

O ESTADO E A CULTURA NA INTERRUPTÃO DA VIDA

Decerto, a aprovação da interrupção da gestação de feto anencéfalo, em 2012, foi respaldada na responsabilidade estatal em garantir o direito constitucional da dignidade humana da gestante. Em tese, tal legislação, conhecida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (ADPF 54), deveria atestar agilidade legal à mulher, mediante plenitude psicológica da decisão. Contudo, os diferentes costumes e religiões, que reverberam na polêmica atual do caso, levam aos questionamentos: até que ponto essa doutrina político-social tem garantido uma autonomia de verdade?

Segundo Santos (2018), impactos negativos de uma gestação deveriam considerar a tríade ação, responsabilidade e punição. Ou seja,

uma gestante vítima de estupro seria isenta de responsabilidade pelo ato de aborto, porque não houve intenção do ato sexual. No caso da anencefalia, houve consentimento na concepção, mas não houve com relação a uma gestação não saudável. Culturalmente, isso configurava uma punição injusta, amparado pela lei, mas condenado pelos valores morais.

Em contrapartida, em 2008, a pesquisa realizada pelo IBOPE em todo o território nacional atestou que mais de 70% dos católicos concordam com a interrupção da gestação nos casos de anencefalia. O percentual de concordância se manteve quando indagados se obrigar a manutenção da gestação do feto anencéfalo, contra a vontade da gestante, seria considerado tortura. Ou seja, na contramão do senso comum, a influência cultural mostrou-se favorável à responsabilidade do Estado em preservar o direito de escolha da mulher. Contudo, ainda não há evidências epidemiológicas de que o percentual de aborto em fetos anencéfalos aumentou. Então, como se comportam os conflitos da realidade prática acerca do tema? Preconceito com a gestante? Recusa do tratamento pelos profissionais? Anseio pelo transplante de órgãos?

Apesar da representatividade social e jurídica, o Brasil ainda enfrenta precariedades nos serviços de pré-natal e parto. Isso porque, para garantir a dignidade, privacidade e saúde reprodutiva da mulher de forma eficaz e humanizada é preciso o acompanhamento multiprofissional da decisão da gestante. Conseqüentemente, de fato, ainda há excesso de cautela dos médicos, que persistem em exigir autorização judicial, amparados na antiga necessidade de mandado judicial ou habeas corpus (FRANCO, 2019). Além disso, quando a resolução 1752/2004 do Conselho Federal de Medicina autorizou o transplante de órgãos dos recém-nascidos anencéfalos, acabou fortalecendo a certeza da inviabilidade futura dessas crianças, mas o possível benefício social caso essa gestação seja completa, pondo em risco tanto a autonomia materna como os direitos do feto (COSTA, 2004). É imprescindível considerar, também, o impacto psicológico além da gestante, no caso da anencefalia.

BIOTECNOLOGIA EMBRIONÁRIA: MARCOS E PERSPECTIVAS

Os avanços na biotecnologia trazem consigo duas grandes questões: o progresso da humanidade e a indefinição de questões ético-religiosas e culturais. Nesse dilema, as incertezas em relação à origem da vida e concepção de pessoa são pontos fundamentais para o entendimento da seguridade da experimentação científica. Ou seja, a incompreensão sobre a formação da vida e o início da garantia dos direitos fundamentais para o ser humano gera substancial divergência nos discursos, e para Sancho (2014), o elo primordial para a superação desse obstáculo recai na teoria hermenêutica. Para a continuidade das pesquisas na área biotecnológica, é necessário que o cientista entenda que as descobertas têm impacto social, pois alteram a maneira de pensar e agir, transformando os elementos em prol da evolução tecnocientífica, desse modo é essencial o planejamento para a intervenção em possíveis consequências danosas do experimento, para que a humanidade não sofra com adversidades futuras por caminhar a passos largos e irresponsáveis.

As pesquisas com células-tronco são alvo de questionamento em vários setores sociais, visto que interfere em princípios fundamentais da vida humana e promete grandes avanços em diversas áreas, incluindo a área da saúde, pois a técnica com cultivo de células-tronco permite a seleção de embriões e a partir de modificações genéticas e estruturais o tratamento de algumas comorbidades. Com relação às células-tronco embrionárias, os debates sobre a utilização para fins terapêuticos e de pesquisa recaem nas intervenções, agressões e destruição do embrião humano. No Brasil, a utilização de células-tronco embrionárias é regulamentada pelo artigo 5º da Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança). O referido dispositivo legal foi objeto de *Ação Direta de Inconstitucionalidade* nº 3.510, ainda que haja divergência em relação aos marcos iniciais sobre a origem da vida, assim como referentes ao prazo de criopreservação e aos métodos alternativos, por maioria dos votos foi julgada improcedente. Logo, é permitida a utilização para fins de pesquisa e terapia, de células-tronco

embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro*, consideradas inviáveis e criopreservadas há mais de três anos (BARRETO & LAUXEN, 2017). A resolução do CFM nº 2.121/2015, dispõe de normas técnicas para a reprodução assistida, mas não se reveste de respostas para as teorias jurídicas natalista, concepcionista e da personalidade condicional.

Enquanto o ser humano inquieta-se com o porquê das coisas e as repercussões das transformações adquiridas através do conhecimento, Finnis (2007) afirma que deve haver a utilização adequada da inteligência humana à partir do bem da razoabilidade prática, pois a aplicação de projetos, disposições e ações levará ao resultado da participação de pessoas nos demais bens básicos. Para Barreto & Lauxen (2017), a ética consiste na expressão dessa participação e das soluções reputadas razoáveis, considerando as reflexões sobre o passado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incapacidade de compreensão sobre a origem e destino da vida acabam por enclausurar o homem numa cascata de incertezas, sem, contudo, desvencilhar-se da chama mantenedora do conhecimento. Para Kant, a dignidade humana, possibilita ao ser humano ser tratado como fim e não meramente como meio, e, portanto, deve-se respeito aos que fazem parte da humanidade, seja como pessoa ou ser humano. Apesar da inviolabilidade do direito constitucional à vida presente no artigo 5º da constituição, não há nesse texto uma definição sobre o marco inicial da vida e conceitos normativos da vida humana, dando brecha a questionamentos de ordem moral, jurídica, psicológica, biológica e sociológica. Assim, a partir da razoabilidade prática e a discussão hermenêutica salutar sobre os fundamentos que norteiam a pessoa e o ser humano, deve-se buscar uma resolução que permita um avanço científico responsável que não coloque em risco a humanidade.

No meio jurídico o direito médico é uma vertente muito visada, pois “a má utilização da ciência pode despencar para a programação arbitrária de pessoas, o controle abusivo da sociedade e o domínio abjeto da natureza” (FRANÇA, 2016). Nesse caso, a medicina representa uma vertente que possui atribuições que implicam diretamente na vida individual e coletiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Gleiton Lima et al. Início da vida: uma visão multidisciplinar pautada na Bioética. **Comunicação em Ciências da Saúde**, v. 29, n. 03, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

SANCHO, Jesus Conill. Hoje a grande ideologia é a ciência e técnica. Disponível em: [www.ihu.unisinos.br/noticias/536578-jesus-conill-
hoje-a-grande-ideologia-e-aciencia-e-a-tecnica](http://www.ihu.unisinos.br/noticias/536578-jesus-conill-hoje-a-grande-ideologia-e-aciencia-e-a-tecnica); 2014;

SILVA FRANCO, Alberto. Anencefalia - Breves considerações médicas, bioéticas, jurídicas e jurídico-penais. **Revista Amagis Jurídica**, [S.l.], n. 1, p. 1-26, ago. 2019. ISSN 2674-8908.

FRANÇA, Genival Veloso de. Direito médico. In: **Direito Médico**. 1982.

FINNIS, John Mitchell. Lei natural e direitos naturais. São Leopoldo. Editora Unisinos; 2007;

COSTA, Sérgio Ibiapina F. Anencefalia e transplante. **Revista da Associação Médica Brasileira**, v. 50, n. 1, p. 10-10, 2004.

SANTOS, Aline Nardes dos; CHISHMAN, Rove Luiza de Oliveira. Modelos culturais e anencefalia: aborto ou antecipação terapêutica de parto? **Revista Estudos Feministas**, v. 26, n. 2, 2018.

FERREIRA, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO. AS CÉLULAS TRONCO EMBRIONÁRIAS E SUA APLICABILIDADE NO CENÁRIO ÉTICO-JURÍDICO: ADEQUAÇÃO OU LIMITAÇÃO DO DIREITO À VIDA? 2016.

BARRETTO, Vicente de Paulo; LAUXEN, Elis Cristina Uhry. O marco inicial da vida humana: perspectivas ético-jurídicas no contexto dos avanços biotecnológicos. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 33, p. e00071816, 2017.

MCLAREN, Anne. Ethical and social considerations of stem cell research. **Nature**, v. 414, n. 6859, p. 129, 2001.

SANDEL, Michael J. Embryo ethics-the moral logic of stem-cell research. **The New England Journal of Medicine**, v. 351, n. 3, p. 207, 2004.

MOORE, K. L. et al. **Embriologia básica**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

HALL, John Edward; GUYTON, Arthur C. **Guyton & Hall tratado de fisiologia médica**. 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo. Discurso Editorial/Barcarolla; 2009;